

## CONSULTOR JURÍDICO DO D.A.S.P.

## Salário - Família. Retroatividade da Lei n.º 1.149, de 30-6-1950

PARECER N.º 86/54

A consulta renova matéria já examinada em parecer por mim exarado no processo n.º 7.195/51 e publicado no "Diário Oficial" de 29 de janeiro de 1953. Trata-se da possibilidade de habilitação *post-mortem* ao salário-família. Mostrei, na oportunidade, que a concessão da vantagem é direito personalíssimo do funcionário que não se transmite, por via hereditária. A lei especial (art. 34 da Lei n.º 488 somente autoriza a *manutenção* de salário-família concedido em vida ao respectivo titular.

2. Esta orientação, que mereceu a anuência do então Diretor-Geral do D.A.S.P. ("Revista de Direito Administrativo", vol. 32, p. 343), foi ainda agora, confirmada em decisão do atual titular no processo n.º 6.661-54, aprovando parecer da D.P., que assim se manifestou:

"Discordando, porém, do referido parecer, alega a Divisão do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores que não há necessidade de "se esclarecer desde logo se o servidor falecido se habilitou ou não à concessão do salário-família aos seus dependentes, pois a interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, que melhor se coaduna com a finalidade do salário-família seria, a meu ver a que não fizesse depender da habilitação do servidor falecido o direito de seus filhos menores à percepção do dito salário, posteriormente a sua morte." (fls. 11)

Não obstante, é preciso considerar que qualquer benignidade de interpretação deve encontrar limite nos próprios termos da lei. Dêsse modo, se o artigo 34 da mencionada Lei número 488, de 1948, se refere, expressamente, à continuação de pagamento (o que pressupõe, dado o caráter personalíssimo do direito de habilitação prévia e exercício anterior do mesmo), não há como aplicar-se a interpretação teleológica, inteiramente desnecessária, em face da clareza do texto."

(Diário Oficial, 7-10-1954, p. 16.487.)

3. Não encontro nas ponderações feitas no presente processo novos argumentos de ordem jurídica que me convençam de desacôrto na colocação legal em que asentei o meu raciocínio. Não basta a inegável finalidade social do benefício para que o intérprete possa corrigir a lei naquilo em que a entende imperfeita.

4. No Estado de Direito a ação do Poder Executivo, normativa ou distributiva, não pode superar os antipanos legais. Se à lei se traçou um critério, não é lícito ao intérprete repudiá-lo e construir, dedutivamente, outra norma substitutiva.

5. O Estatuto define o salário-família como direito acessório ao vencimento ou remuneração (art. 118, número IV) e pessoalmente concedido ao funcionário (artigo 138 e seguintes). Não se trata, por outro lado, de favor automaticamente atribuível pela existência de dependente. A legislação complementar condiciona-o a ato de vontade do servidor, que poderá ou não dê-lo se utilizar.

6. A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 não autorizou senão que

"Ocorrendo o falecimento do servidor público civil ou militar, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, até que atinjam a maioridade."

7. A seu turno, a Lei n.º 1.149, de 30 de junho de 1950, ampliou essa sobrevivência do salário-família aos dependentes de servidores falecidos antes da Lei número 488. A tese de que essa retroação possa alcançar situação anterior a criação da vantagem não me parece exata e nesse sentido me pronunciei em parecer número 17/54 (*Diário Oficial* de 15-3-54, p. 4.074).

8. Pelos fundamentos expostos, mantenho, assim, o meu ponto de vista anterior, que me parece fiel ao sentido e ao conteúdo da legislação em vigor.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1954. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

## Afastamento em virtude de Processo Administrativo. Efeitos quanto aos vencimentos

PARECER N.º 34/54

I

O art. 215 do Estatuto estabeleceu o prazo máximo de 90 dias para a suspensão preventiva de funcionário indiciado em processo administrativo.

2. Determina, ainda, o art. 225 que, excedido o prazo de 20 dias para decisão do processo, o indiciado "reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento".

3. Ressalva, porém, a lei a hipótese de alcance ou malversação de dinheiros públicos, em que "o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo" (art. 225, § 2.º).

4. A consulta envolve duas indagações essenciais:

a) a dilatação do afastamento, no caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, é ilimitada, ou se restringe ao prazo máximo da suspensão preventiva?

b) dito afastamento importa a perda da retribuição do cargo?